Manifestação Nº 16052/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Tratam os autos de pedidos de impugnação (1986113) ao Edital de Licitação Nº 29/2020 apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Cumpre informar preliminarmente que o presente instrumento fora apresentado tempestivamente e encontra plena guarida na legislação pátria, merecendo então sua análise quanto ao mérito.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, alega que:

1. O item 15.6, a.1 do edital traz uma exigência excessiva ao solicitar que o Atestado de Capacidade Técnica comprove que licitante forneceu, **instalou, configurou e prestou suporte técnico,** alegando inclusive que tal cláusula restringe a competitividade.

**É o relatório.**

Passa-se a análise do mérito quanto às alegações apresentadas pela empresa impugnante.

**O item 15.6 do edital versa sobre à qualificação técnica, senão vejamos:**

> **15.6. Qualificação Técnica**
>
> **a)** Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado.
>
> **a.1)** Os Atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devem ser impressos em papel timbrado, com os dados do responsável pela informação atestada, comprovando que a licitante forneceu, **instalou, configurou e prestou suporte técnico** a equipamento de características semelhantes aos especificados neste edital. (grifo nosso)
>
> **a.2)** A seu critério, o órgão poderá fazer diligências para comprovação do conteúdo dos atestados;
>
> **a.3)** Não serão aceitas declarações genéricas de catálogos, manuais ou internet;
>
> **a.4)** Os atestados deverão ser apresentados em seu original ou cópia devidamente autenticada.
>
> **b)** Os objetos a serem adquiridos deverão obedecer rigorosamente às:
>
> **b.1)** Normas e especificações constantes no **Termo de Referência Nº 28/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1566174) e Errata Nº 22/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1583917)**;
>
> **b.2)** Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando solicitado;
>
> **b.3)** Prescrições e recomendações dos fabricantes;
>
> **b.4)** Normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT.

Verifica-se preliminarmente que o objeto do presente procedimento licitatório trata-se apenas de fornecimento de eletrodomésticos, e não se vislumbra no seu objeto tampouco nas obrigações da contratada a incumbência de instalação e configuração dos referidos equipamentos.

Verifica-se ainda que tal exigência não foi extraída do Termo de Referência Nº 86/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(1947609), por isso mostra-se desnecessário manifestação do setor técnico/demandante sobre tal requisito.

Isto posto, em face das alegações apresentadas pela empresa ora impugnante, verifica-se total procedência nas suas alegações, visto que o edital não pode trazer obrigações que vão além do que o próprio objeto da licitação requer, inclusive podendo ensejar uma infundada restrição à competitividade.

No entanto a exigência esculpida no item 15.6, a), encontra respaldo na legislação pátria no inciso II e parágrafo primeiro art. 30 da Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual tal exigência deva ser mantida no edital, adequando-se apenas a sua amplitude, de forma a coadunar-se com o que requer o objeto da presente licitação.

***CONCLUSÃO***

Ante o exposto, e, em obediência aos normativos legais, esta Comissão Permanente de Licitação - 1 **DEFERE** o pedido de impugnação retro, para:

1. Promover errata ao Edital de Licitação Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(1965333) para ajustar a cláusula 15.6 a.1), retirando as expressões "**instalou, configurou e prestou suporte técnico**", realizando os ajustes necessários na redação.

Encaminhem-se ao Pregoeiro para cientificar a empresa impugnante, e para a devida transparência deste documento e da errata nos meios necessários, informando inclusive da desnecessidade de republicação do instrumento visto que a alteração promovida inquestionavelmente não afeta a formulação das propostas.

---

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 13/10/2020, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**, **Membro da Comissão**, em 13/10/2020, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1986355** e o código CRC **90CC1D8F**.

---